

**DECRETO N° 61.244,
DE 28 DE AGOSTO DE 1967**

REGULAMENTA o Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n° 3.173, de 6 de junho de 1957 e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 47, do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, **DECRETA**

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Art. 1° A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2° A Zona Franca de Manaus é configurada pelos seguintes limites, do vértice do paredão do Porto de Manaus, onde estão assinaladas as cotas das cheias máximas, pelas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, até o promontório frente a ilha das Onças; deste ponto, pelo seu paralelo, até encontrar o rio Urubuí; desta intercessão, pela margem direita do mencionado rio, até confluência do rio Urubuí; daí, em linha reta, até a nascente do rio Cuieiras; deste ponto, pela margem esquerda do citado rio, até sua confluência com o rio Negro; daí, pela margem esquerda deste rio, até o vértice do paredão do Porto de Manaus.

§ 1° As margens dos rios adjacentes são definidas pela sua linha de maior vazante, donde se contará também a faixa de superfície estabelecida no § 2° do artigo 2° do Decreto-lei n° 288 de 1967.

§ 2° A Superintendência da Zona Franca de Manaus fará demarcar uma faixa de superfície do rio adjacente ao Porto de Manaus, ou portos que venham a ser criados, a partir do ponto médio do Porto de Manaus, numa extensão de 2.000 (dois mil) metros para cada lado, numa distância mínima de 300 (trezentos) metros da margem, a contar da linha de maior vazante, onde poderão estacionar as embarcações com mercadorias em trânsito.

§ 3° O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da SUFRAMA, aprovada pelo Ministro do Interior¹, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1°, do art. 2°, do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967.

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS - SUA APLICAÇÃO E CONTROLE**

¹ Alterado para Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória n° 1.911-12, de 25/11/99, Art.18.

Art. 3º Far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados a entrada, na Zona Franca de Manaus, de mercadorias procedentes do estrangeiro e destinadas:

I - a seu consumo interno;

II - a industrialização de outros produtos, no seu Território;

III - à pesca e à agropecuária;

IV - à instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza;

V - à estocagem para reexportação;

VI - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional.

§ 1º Excetua-se do sistema fiscal previsto no "caput" deste artigo e não gozarão de isenção as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros².

§ 2º Mediante proposta justificada da Superintendência aprovada pelos Ministérios do Interior³, Fazenda e Planejamento⁴, a lista de mercadorias constantes do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º Os favores de que trata este artigo alcançam apenas as mercadorias entradas pelo porto ou aeroporto da Zona Franca, exigida consignação nominal a importador nela estabelecido.

§ 4º As obrigações tributárias suspensas, nos termos deste artigo:

I - se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I, III, IV e V, com o emprego da mercadoria nas finalidades previstas nos mesmos incisos;

II - se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do imposto, nos casos do inciso II, quando atendido o disposto no inciso II, do artigo 7º;

III - tornam-se exigíveis, nos casos do inciso VI, quando as mercadorias forem remetidas para outro ponto do território nacional.

Art. 4º A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca, ou para ulterior exportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das instruções a que se refere o inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as remessas, previstas neste artigo, de mercadorias à Zona Franca de Manaus obedecerão às normas da legislação do imposto sobre produtos industrializados quanto às mercadorias que devam sair com suspensão do mesmo imposto.

Art. 5º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

² Este § 1º foi parcialmente revogado pelo Art. 1º, da Lei nº 8.387, de 20.12.91.

³ Alterado para Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória nº 1.911-12, de 25/11/99, Art. 18.

⁴ Em todo o texto deste Decreto, onde se lê: Ministério da Fazenda e Planejamento, leia-se: Ministério da Fazenda, de acordo com a Lei nº 8.490, de 19/11/92.

Art. 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica⁵.

Parágrafo Único. O desembaraço compete à Alfândega de Manaus, com observância das formalidades legais pertinentes ao despacho comum de importação, cabendo à Carteira de Comércio Exterior, em cada caso, declarar o valor externo da mercadoria.

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitas:

I - apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada;

⁵ Consultar o Art. 37, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07.06.76.

II - e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria⁶.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as mercadorias se dizem⁷:

PRODUZIDAS - quando se tratar de operação que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova;

BENEFICIADAS - quando se tratar de produtos industrializados, submetido a processo que importe em lhe restaurar, modificar ou aperfeiçoar o funcionamento ou a utilização;

INDUSTRIALIZADAS - quando se tratar de produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, não definida neste parágrafo.

§ 2º Constitui fraude, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, independentemente da obrigação de pagar o imposto, dar saída com os favores deste artigo a mercadorias de procedência estrangeira sem que tenham sido submetidas, na Zona Franca, aos processos definidos no parágrafo anterior.

§ 3º À Alfândega de Manaus cabe apurar, para o desembaraço aduaneiro, mediante processo regular, a redução percentual prevista no inciso II deste artigo, obedecidas as formalidades referidas no parágrafo único do artigo 6º.

Art. 8º As firmas que, na Zona Franca de Manaus, industrializarem mercadorias com emprego de matérias-primas ou partes componentes importadas, fazendo jus aos favores previstos no inciso II, do artigo 7º, ficam sujeitas ao controle fiscal das autoridades aduaneiras, para o efeito de comprovação do percentual adicionado no processo de industrialização, competindo à SUFRAMA (artigo 38, do Decreto-lei nº 288 de 1967) esclarecer casos de dúvida quanto à determinação do valor das matérias-primas ou partes componentes estrangeiras empregadas, ouvida a CACEX⁸.

Art. 9º Os controles previstos no presente Capítulo estendem-se aos estoques de matéria-prima ou partes componentes importadas, bem como de suas retiradas para a industrialização do produto.

Art. 10. As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com finalidade de serem reembarcadas ou vendidas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns ou embarcações sob controle da

⁶ Este inciso II, foi aprimorado pelo Art. 1º, da Lei nº 8.387, de 30.12.91.

⁷ Os conceitos adotado neste § 1º foram ampliados pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

⁸ Atualmente DECEX – Departamento de Comércio Exterior.

Superintendência e pagarão todos os impostos que incidem sobre elas ou sua circulação, na forma e nos prazos previstos nas respectivas legislações.

Art. 11. Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional.

§ 1º Os projetos para a produção, beneficiamento ou industrialização de mercadorias que pretendam gozar dos benefícios do Decreto-lei nº 288/67 serão submetidos à aprovação da SUFRAMA, ouvido o Ministério da Fazenda, quanto aos aspectos fiscais implicando em aprovação tácita a falta de manifestação desse Ministério no prazo de trinta dias contados do pedido de audiência.

§ 2º Os projetos serão apresentados de conformidade com critérios⁹ e procedimentos estabelecidos pela SUFRAMA, mediante instruções aprovadas pelo Ministro do Interior¹⁰.

§ 3º O Superintendente da SUFRAMA poderá rejeitar, de plano, ouvido o Conselho Técnico¹¹, os projetos que, visando a obtenção dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 288/67, tenham por fim a produção, industrialização ou beneficiamento das mercadorias capituladas no parágrafo 1º, do artigo 3º, do referido Decreto-lei, inclusive as alterações supervenientes por Decreto (Decreto-lei nº 288/67, artigo 3º, parágrafo 2º).

Art. 12. Toda entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, respeitada a competência legal atribuída a fiscalização aduaneira e de rendas internas, do Ministério da Fazenda.

Art. 13. A saída de qualquer mercadoria da Zona Franca de Manaus para o estrangeiro ou qualquer parte do território nacional ficará sujeita ao controle das autoridades aduaneiras e de rendas internas, para os efeitos legais, respeitados os incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 288/67.

Parágrafo Único. A reexportação de mercadoria estrangeira subordina-se às mesmas normas adotadas nos despachos de importação, inclusive conferência e desembaraço, pelas autoridades aduaneiras.

Art. 14. A entrada e saída de mercadorias ou bens far-se-á, em pontos de fiscalização e controle, pelo porto e aeroporto de Manaus ou outros pontos, portos e aeroportos que a SUFRAMA venha a criar ou designar em instruções baixadas pelo Superintendente mediante aprovação do Conselho Técnico¹², ouvidos os Departamentos de Rendas Aduaneiras e de Rendas Internas do Ministério da Fazenda.

⁹ Os critérios gerais estão contidos no § 7º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67 com redação da Lei nº 8.387/91 e os procedimentos estabelecidos na Resolução do CAS nº 200, de 11/12/98.

¹⁰ Alterado para Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória nº 1.911-12, de 25/11/99, Art. 18.

¹¹ Onde se lê: Conselho Técnico, leia-se: Conselho de Administração, conforme Decreto nº 72.423, de 3/7/73.

¹² Onde se lê: Conselho Técnico, leia-se: Conselho de Administração, conforme Decreto nº 72.423, de 3/7/73, alterado pela Lei Complementar nº 68, de 13/06/91, a denominação e composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Parágrafo Único. A SUFRAMA promoverá a instalação de bóias, luminosas ou não, e de outros marcos, construções ou instalações que se fizerem necessárias para a fiscalização e controle da entrada e saída de mercadorias ou bens e das atividades de repressão ao contrabando.

Art. 15. Nenhuma embarcação procedente do exterior pode aportar na Zona Franca sem que tenha sido visitada regularmente pelas autoridades da Alfândega de Manaus, do Serviço de Saúde dos Portos e da Polícia Marítima e Aérea, nem pode sair sem que seja liberada pelas autoridades competentes.

§ 1º O termo de visita aduaneira deve consignar se as mercadorias transportadas se destinam, na sua totalidade ou em parte, à Zona Franca.

§ 2º As disposições deste artigo e do parágrafo anterior se aplicam às aeronaves procedentes do exterior que escalem no aeroporto de Manaus.

Art. 16. É proibida a entrada ou saída de mercadorias ou bens destinados ou procedentes da Zona Franca, por pontos que não os previstos no artigo 2º.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo é punida com a pena de perda da mercadoria.

Art. 17. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 18. O serviço de carga e descarga, armazenamento ou estocagem prestados pela SUFRAMA e o uso das suas instalações e equipamentos, far-se-ão mediante pagamento de taxas e emolumentos calculados segundo tabelas próprias, periodicamente revistas, baixadas pela SUFRAMA.

Art. 19. As mercadorias de procedência estrangeira, destinadas a Zona Franca de Manaus, para qualquer fim, devem vir consignadas em manifesto e acompanhadas de conhecimento de carga e fatura comercial legalizada, de forma a apurar sua perfeita identificação, classificação tarifária e conferência¹³.

Parágrafo Único. A documentação constante do "caput" deste artigo deverá discriminar a sua destinação: "ZONA FRANCA DE MANAUS - PARA CONSUMO" ou "ZONA FRANCA DE MANAUS - PARA REEXPORTAÇÃO".

Art. 20. As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca de Manaus sairão dos estabelecimentos remetentes com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, acompanhadas da Nota Fiscal prevista na legislação desse tributo¹⁴.

§ 1º A obrigação tributária suspensa, nos termos deste artigo, se tornará exigível se não for comprovada, pelo estabelecimento remetente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da emissão da Nota Fiscal, a entrega efetiva da mercadoria ao destinatário.

¹³ Ver Legislação ao SISCOMEX

¹⁴ O convênio do CONFAZ nº 36 de 23/05/97, dispõe sobre a sistemática de controle de mercadorias de origem nacional.

§ 2º O Departamento de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, baixará instruções quanto ao meio hábil e à tolerância admitida para comprovação da entrega.

§ 3º A Nota Fiscal mencionada neste artigo, além das demais exigências de caráter geral, conterà a indicação - "ZONA FRANCA DE MANAUS - PARA CONSUMO" ou "ZONA FRANCA DE MANAUS - PARA REEXPORTAÇÃO", conforme o caso, por meio de impressão ou a carimbo.

Art. 21. Somente as firmas cadastradas na forma da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, podem importar, exportar, reexportar, produzir, beneficiar ou comerciar na Zona Franca.

Art. 22. As disposições do presente regulamento não se aplicam aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos derivados de petróleo, e trigo a granel, os quais se subordinam, mesmo na Zona Franca, aos preceitos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA ZONA FRANCA

Art. 23 a 58. Revogados pelo Decreto nº 2.566, de 28/04/98¹⁵.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 59. Constituem recursos da SUFRAMA:

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II - o produto de juros bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à Autarquia;

III - os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - as rendas provenientes de serviços prestados;

V - a sua renda patrimonial.

Parágrafo Único. Além dos recursos previstos no presente artigo, a SUFRAMA contará com a renda proveniente de uma taxa de serviço e uma taxa de armazenagem, a serem disciplinadas em Portaria, baixada pelo

¹⁵ O Decreto nº 76.991/76 foi revogado pelo Decreto nº 83.870/79 e este pelo Decreto nº 728, de 21.01.93 que aprovou a nova Estrutura Regimental da SUFRAMA.

Superintendente e homologada pelo Conselho Técnico¹⁶ (CT) - (Decreto-lei nº 288/67, artigo 24).

Art. 60. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUFRAMA, incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Art. 61. A SUFRAMA, por proposta do Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico (CT), poderá negociar empréstimos no País ou no Exterior, para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor¹⁷ da Zona Franca.

Parágrafo 1º As negociações para operações em moedas estrangeiras serão supervisionadas diretamente pelo Ministro do Interior¹⁸, e dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º As operações de que trata este artigo serão garantidas com os próprios recursos da SUFRAMA.

Parágrafo 3º Para as operações de crédito externo ou interno de que trata o presente artigo, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano Diretor¹⁹ a SUFRAMA deverá obter garantia do Tesouro Nacional.

Parágrafo 4º As garantias de que tratam os parágrafos anteriores só deverão ser solicitadas para as operações de crédito contratadas diretamente pela SUFRAMA mediante parecer fundamentado do Superintendente e aprovado pelo Conselho Técnico²⁰(CT).

Art. 62. A amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito contratadas pela SUFRAMA, destinadas aos serviços e obras do Plano Diretor²¹, são considerados simples aplicação de recursos, independentemente da contabilização própria.

Art. 63. Os contratos com firma ou firmas brasileiras, visando, através de regime de auditoria externa independente, o controle dos atos de gestão da SUFRAMA, serão firmados pelo Superintendente e aprovados posteriormente pelo

¹⁶ Onde se lê: Conselho Técnico, leia-se: Conselho de Administração, conforme Decreto nº 72.423, de 3/7/73, alterado pela Lei Complementar nº 68, de 13/06/91, que alterou a denominação e composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

¹⁷ Onde se lê: Conselho Técnico, leia-se: Conselho de Administração, conforme Decreto nº 72.423, de 3/7/73, alterado pela Lei Complementar nº 68, de 13/06/91, que alterou a denominação e composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

¹⁸ Alterado para Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória nº 1.911-12, de 25/11/99.

¹⁹ O Art. 165, I da CF/88, instituiu o Plano Plurianual – PPA

²⁰ Onde se lê: Conselho Técnico, leia-se: Conselho de Administração, conforme Decreto nº 72.423, de 3/7/73, alterado pela Lei Complementar nº 68, de 13/06/91, que alterou a denominação e composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

²¹ O Art. 165, I da CF/88, instituiu o Plano Plurianual – PPA.

Conselho Técnico²² (CT), de acordo com o disposto no artigo 27, do Decreto-lei nº 288/67.

Art. 64. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUFRAMA remeterá:

- a) os balanços do exercício anterior, ao Ministro do Interior²³ (Decreto-lei nº 288/67, artigo 28);
- b) os balanços do exercício anterior, ao Ministério da Fazenda, através do Ministro do Interior²⁴;
- c) prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior, ao Tribunal de Contas da União, na conformidade do parágrafo único do artigo 139, da Lei 830, de 23 de setembro de 1949 (Decreto-lei nº 288/67, artigo 31).

Art. 65. O Superintendente da SUFRAMA só poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, após aprovação, pelo Conselho Técnico²⁵ (CT), das minutas de contrato.

Parágrafo Único. A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior²⁶.

Art. 66. Os recursos da SUFRAMA serão depositados nos estabelecimentos oficiais de crédito, vinculados ao Ministério do Interior²⁷, em conformidade com os critérios estabelecidos pela sua Superintendência²⁸.

Parágrafo Único. O pagamento da Despesa far-se-á mediante ordem bancária de cheque nominativo contendo a assinatura do ordenador de despesas e do responsável pelo Setor Financeiro.

²² Onde se lê: Conselho Técnico, leia-se: Conselho de Administração, conforme Decreto nº 72.423, de 3/7/73, alterado pela Lei Complementar nº 68, de 13/06/91, a denominação e composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

²³ Alterado para Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória nº 1.911-12, de 25/11/99, Art. 18

²⁴ Alterado para Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória nº 1.911-12, de 25/11/99, Art. 18

²⁵ Onde se lê: Conselho Técnico, leia-se: Conselho de Administração, conforme Decreto nº 72.423, de 3/7/73, alterado pela Lei Complementar nº 68, de 13/06/91, que alterou a denominação e composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

²⁶ Alterado para Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória nº 1.911-12, de 25/11/99, Art. 18.

²⁷ Alterado para Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória nº 1.911-12, de 25/11/99, Art. 18.

²⁸ O Decreto nº 84.473, de 11/2/80, deu nova redação e acrescentou o parágrafo único ao artigo 66.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 a 69. Revogados pelo Decreto 76.991/76²⁹.

Art. 70. A SUFRAMA facilitará a instalação de depósitos e agências aduaneiras de outros países, dentro da Zona Franca de Manaus, na forma de tratados ou notas complementares e tratados de comércio, conforme faculta o artigo 41, do Decreto-lei n° 228/67.

Parágrafo Único. O Superintendente da SUFRAMA providenciará para que se estendam os privilégios e obrigações especificadas neste Regulamento às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere este artigo, visando para cada caso, cumprir as condições estabelecidas nos ajustes firmados entre o Brasil e cada país.

Art. 71. O Superintendente providenciará para que o pessoal pertencente à antiga zona franca seja aproveitado na SUFRAMA, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para funções que deverá exercer.

Art. 72. Até quatro meses antes de esgotar o prazo previsto no artigo 44, do Decreto-lei n° 288/67, o Superintendente da SUFRAMA deverá encaminhar ao Ministro do Interior³⁰ as opções dos antigos servidores da Zona Franca quanto à solução que preferirem seja adotada para cada caso particular.

Art. 73. As admissões de pessoal burocrático e técnico, necessário ao serviço da SUFRAMA, serão regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 74. Os contratos, ajustes e convênios, firmados pela antiga Administração da Zona Franca, serão examinados pelo Superintendente e ratificados pelo Conselho Técnico³¹, em consonância com as normas deste Regulamento.

²⁹ O Decreto n° 76.991/76 foi revogado pelo Decreto n° 83.870/79 e este pelo Decreto n° 728, de 21.01.93. Atualmente a Estrutura Regimental da Superintendência da Zona Franca de Manaus, foi aprovada pelo Decreto n° 2.566, de 24/04/98.

³⁰ Alterado para Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória n° 1.911-12, de 25/11/99, Art. 18.

³¹ Onde se lê: Conselho Técnico, leia-se: Conselho de Administração, conforme Decreto n° 72.423, de 3/7/73, alterado pela Lei Complementar n° 68, de 13/06/91, que alterou a denominação e composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Parágrafo Único. Os que forem julgados inexecutáveis, serão, após pronunciamento do Conselho Técnico³², denunciados pelo Superintendente e cancelados automaticamente.

Art. 75. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos com efeito suspensivo pelo Superintendente da SUFRAMA, "ad referendum" do Ministro do Interior³³.

Art. 76. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Afonso A. Lima

³² Onde se lê: Conselho Técnico, leia-se: Conselho de Administração, conforme Decreto nº 72.423, de 3/7/73, alterado pela Lei Complementar nº 68, de 13/06/91, que alterou a denominação e composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

³³ Alterado para Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme Medida Provisória nº 1.911-12, de 25/11/99, Art. 18.